Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 413/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24082/2016
PROTOCOLO	: 1727342
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: COMERCIAL-CIRÚRGICA RIO CLARENSE, INOVAMED-COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MOKA-COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ANGAÍ-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., DELTA MED-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E DIMASTER-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$.890.980,53
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços são julgados irregulares ao apresentar vários vícios como a falta de pesquisa de mercado, valor muito acima do estimado e data da homologação do resultado anterior à data fixada para abertura dos envelopes com as propostas.

As irregularidades impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 55/2016 e da Ata de Registro de Preços nº 25/2016, tendo como partes o Município de Jardim/MS e as empresas: Comercial-Cirúrgica Rio Clarense, Inovamed-Comercio de Medicamentos Ltda., Centermedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Moka-Comércio de Medicamentos Ltda, Angaí-Distribuidora de Medicamentos Ltda., Delta Med-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Dimaster-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; com **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por infração à prescrição legal e regulamentar; concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 25/2016, celebrado entre o Município de Jardim e os fornecedores: Comercial-Cirúrgica Rio Clarense, Inovamed-Comércio de Medicamentos Ltda., Centermedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Moka-Comércio de Medicamentos Ltda, Angaí-Distribuidora de Medicamentos Ltda., Delta Med-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Dimaster-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de Medicamentos para a Farmácia Básica para atender a Secretaria de Saúde.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-6ICE-35762/2017 (fls. 916-922), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE e pela aplicação de multa, de acordo com o entendimento apontado no item II – da intimação efetivada, por 05 (cinco) dias de atraso no envio de sua defesa.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-2ª PRC – 16291/2018 (fls. 294/295), com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela irregularidade e ilegalidade da Ata de Registro de Preços e do Procedimento Licitatório, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas e da remessa intempestiva dos documentos, ao senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, e que recomenda ao mesmo a não utilização desta Ata para execução financeira, realizando outro procedimento análogo de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 55/2016) que originou a Ata de Registro de Preços nº 25/2016, não satisfazem as exigências legais, mesmo após as intimações proferidas pela 6ª ICE, apresentando vários vícios, dentre os quais destacamos:

A- Falta de Pesquisa de Mercado,

B- Valor muito acima do estimado,

C- Data da homologação do resultado (02/08/2016) e conforme edital, a abertura dos envelopes com as propostas dos participantes do procedimento licitatório ocorreria somente no dia 09/08/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 55/2016 e da Ata de Registro de Preços nº 25/2016, tendo como partes o Município de Jardim/MS e as empresas: Comercial-Cirúrgica Rio Clarense, Inovamed-Comercio de Medicamentos Ltda., Centermedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Moka-Comércio de Medicamentos Ltda, Angaí-Distribuidora de Medicamentos Ltda., Delta Med-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Dimaster-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, portador do CPF nº 906.791.051-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supra citado, recolha o valor referente a multa acima disposta, junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da LC Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm